



CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CPROGE

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE nº. 003/2018

Processo nº.: 10.584/2017

Relator: Roberta Fabres Pereira

Órgão Julgador: CPROGE - Conselho da Procuradoria-Geral do Município

Data do Julgamento: 14/03/2018

Data do Acórdão: 18/04/2018

Ementa. REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE PLANTÃO. ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.706/2013, ARTIGO 12, INCISOS I, II e III, QUE REGULAMENTA PLANTÕES PRESTADOS EM FERIADOS/CARNAVAL E PLANTÃO DE VERÃO. ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.790/2014, QUE TRATA DO PLANTÃO MÉDICO. PAGAMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Trata-se processo administrativo encaminhado ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 6º, XVII, da Lei Municipal nº. 3.334/2010, para fins de análise acerca da "*possibilidade de pagamento de plantões realizados por profissionais de saúde com amparo na Lei nº 3.706/2013*".
2. Sob a ótica da administração gerencial, acolhida pelo constituinte através da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, entende-se que o sistema de plantões é uma ferramenta à disposição do gestor máximo dos órgãos/entidades para auxiliá-los na persecução de um serviço público mais eficiente (princípio constitucional explícito).
3. A administração pública municipal se submete ao princípio constitucional explícito da legalidade em sentido estrito (apenas fazer o que se encontra expressamente previsto em lei), elencado no art. 37, *caput*, da CF/88 e, por tal razão, o adimplemento de qualquer valor a título de "*plantão*" deve observar, integralmente, os requisitos previstos no ato normativo de regência e no arcabouço legal que regula a matéria, sob pena de ilegalidade.
4. Independentemente do regime jurídico a que se encontram submetidos, que podem apresentar regramentos próprios (e.g. jornada de trabalho e benefícios/vantagens), uma conclusão deve ser aplicada a ambas as categorias de servidores (funcionários públicos e temporários), a saber: o deferimento do benefício previsto na lei municipal nº. 3.706/13 deve observar, integralmente, a legislação que rege a matéria e os demais requisitos indispensáveis ao adimplemento de qualquer quantia (princípio da legalidade), dentre os quais: a) o plantão médico deve ser prestado, diretamente, por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes dos cargos listados na Lei Municipal nº. 3.706/13; b) o plantão médico deve ser realizado: b.1 na forma do art. 1º, *caput*, da Lei Municipal nº. 3.706/13; b.2 na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 3.706/13; c) a escala de plantões deve ser elaborada pela gestão, de modo fundamentado a justificar sua necessidade, demonstrando-se que na área o funcionamento ininterrupto é indispensável; d) o servidor não pode ter sido beneficiado por redução de

1/2



Handwritten signature in purple ink, possibly "R. Fabres Pereira".

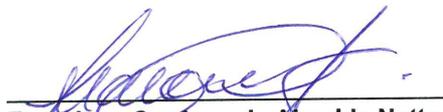


jornada; e) o servidor deve se encontrar no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo/função; f) o servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo/função que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão; g) o adicional não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, sistema de compensação de horário ou qualquer outro instrumento que represente contraprestação ou compensação referente à mesma hora de trabalho do período laborado no plantão; h) deve haver atendimento integral ao elencado na Lei Municipal nº. 3.706/13 e nas demais disposições legais aplicáveis à matéria.

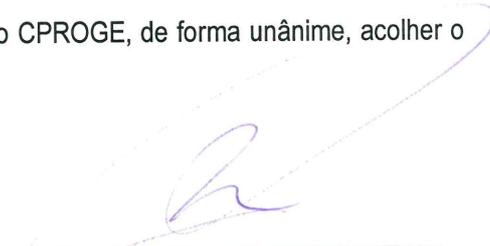
5. De qualquer sorte, a análise do referido instrumento (plantão) deve ser efetuada caso a caso, dadas as peculiaridades existentes entre os regimes jurídicos dos funcionários públicos e dos temporários, ambos indicados nos documentos que instruem a presente demanda.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, de forma unânime, acolher o voto do Sr. Conselheiro Dr. Diego Silva Frizzera Delboni.



Francisco Cardoso de Almeida Netto
Presidente do CPROGE
Procurador-Geral do Município



Diego Silva Frizzera Delboni
Conselheiro
Subprocurador-Geral do Município



Roberta Fabres Pereira
Conselheira Relatora
Procuradora Municipal

